

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nina Rosa de Souza Aquino¹

RESUMO

O presente artigo está dividido em quatro tópicos em exame. Os dois primeiros têm por fulcro assentar as premissas sobre a competência executória da Justiça do Trabalho no que concerne as contribuições previdenciárias. Fez-se, então, um intróito abordando os aspectos do instituto da competência. Após, foi apresentado uma breve definição de contribuição previdenciária, abordando aspectos correlatos a tal questão. Na seqüência, é demonstrado o entendimento jurisprudencial em torno da matéria, lastreado no posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, que de forma restrita adota uma interpretação restritiva do art. 114, VIII da Constituição. O foco do presente artigo reside na possibilidade da Justiça do Trabalho ser competente para o processamento e julgamento de ações que envolvam a execução previdenciária, e qual limite normativo para tal jurisdição. Destacam-se, por fim, a crítica a interpretação sustentada pelos Tribunais Superiores e a proposta de súmula vinculante em torno do tema.

Palavras-chave - Contribuição previdenciária – competência – execução – proposta de súmula vinculante.

ABSTRACT

The present article is separated in four exam topics. The first two are based on core assumptions about the competence of the Labour Court enforceable with respect to pension contributions. There was then an introduction addressing the aspects of the Institute of competence. After it was presented a brief definition of social security contributions, addressing issues related to such issue. Subsequently, we show an understanding of jurisprudence around the area, backed the position of the Supreme Court and the Superior Labor Court, which narrowly adopts a restrictive interpretation of art. 114, VIII of the Constitution. The focus of this article lies in the possibility of the Labour Court to be responsible for processing and prosecution of enforcement actions involving the welfare and legal limit to which such jurisdiction. Remarkable, finally, the critical interpretation supported by the Superior Courts and the proposed binding precedent on the subject.

KEYWORDS - Social security contribution - jurisdiction - enforcement - proposed binding precedent.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Salvador.

A competência conferida para a Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, oriundas da decisão proferida por seu órgão judicial foi concedida pela edição da emenda constitucional n. 20 de 1998.

Todavia, antes da edição da referida emenda havia uma influencia gradativa na participação do órgão jurisdicional trabalhista na efetividade das contribuições previdenciárias. Exibe-se sob esse perfil a lei a lei nº 7.787 de 1989 que em seu art. 12 estabelecia que: configurada a extinção do processo trabalhista com uma perspectiva pecuniária, a contribuição previdenciária deveria ser de logo recolhida. Enquanto o parágrafo único do artigo mencionado evidenciava que cabia ao órgão trabalhista resguardar o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

A lei nº. 8.212 de 1991 por tratar sobre a matéria acarretou na revogação tácita do artigo, ora mencionado, trazendo em seu conteúdo a previsão de que na extinção dos processos trabalhistas, com conteúdo condenatório ou homologatório de acordo, deve acarretar no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas rescisórias constantes das sentenças. O recolhimento das contribuições previdenciárias deveria ser feito de imediato. A novidade advinda da previsão da lei que organiza a estrutura da Seguridade Social é o papel que o órgão trabalhista teria que desempenhar no bojo dos processos trabalhistas: a autoridade judicial deveria exigir a comprovação do fiel cumprimento do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em seguida, a lei nº. 8.212 é alterada pelo diploma legal nº. 8.620 de 1993, modificando, por conseguinte o seu conteúdo. Com uma atuação muito mais incisiva, no que concerne o recolhimento das contribuições previdenciárias, no bojo dos processos trabalhistas, o órgão trabalhista deveria sob pena de responsabilidade, determinar o efetivo recolhimento do tributo. Vale lembrar, que o estabelecimento dessa previsão ocorria no âmbito dos processos trabalhistas, cuja decisão tinha caráter pecuniário, oriundo da condenação ou da transação².

O art. 44 da lei nº. 8.620 de 1993 estabelecia que o órgão trabalhista deveria expedir notificação fornecendo ciência do acordo ou da decisão condenatória para o Instituto Nacional do Seguro Social.

² Lei 8.620 de 05/01/1993: "Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

Ocorre que nesse cenário, a Justiça do Trabalho não tinha a competência executória para recolher as contribuições previdenciárias, o órgão trabalhista apenas tinha a função de notificar o INSS, para que este tomasse ciência do débito tributário.

Esse panorama foi visivelmente alterado com a edição da emenda constitucional nº 20 de 1998. A partir desta, o art. 114 da Constituição Federal abarcou o disposto no § 3º, que de forma expressa e inequívoca concede a Justiça do Trabalho, a competência para executar de ofício as contribuições previdências decorrentes das sentenças proferidas pelo órgão trabalhista previstas no art. 195, I, a e II da Carta Maior.

Numa interpretação sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho cabe a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença prolatas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas desde que providos de caráter patrimonial. Assim, a sentença que apenas reconhece a relação de trabalho, declarando dessa forma, o tempo de serviço, não é passível ser executada, ou seja, não sofre a incidência da contribuição previdenciária no bojo do processo trabalhista.

O parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas foi alterado pela edição da lei 11.457 de 2007, estabelecendo que a competência executória pertinente as contribuições previdenciárias abarca qualquer tipologia de sentença, logo, alcança as sentenças condenatórias, homologatórias de acordo e as que apenas declaram a existência de uma relação de trabalho. Logo, o enunciado nº. 368, I, após a edição do artigo mencionado, consignam um entendimento contra dispositivo legal.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho disposto no enunciado n. 368, I, da súmula do referido Tribunal foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar e no acórdão do RE 569.056-3 o Ministro Relator Menezes Direito de forma equivocada, *data venia*, seguiu o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo ao art. 114, VIII da Constituição Federal uma interpretação restritiva, posto que, restou consagrado o não cabimento de execução das contribuições previdenciárias em relação ao comando da sentença desprovido de caráter patrimonial, ou seja, só cabe estas quando forem homologatórias de acordo ou condenatórias.

2 CONCEITO DE COMPETÊNCIA

Antes de fixar o significado de competência é necessário definir o que é jurisdição, para viabilizar uma construção teórica acerca do tema.

O instituto da Jurisdição, na lição de Giuseppe Chiovenda, é definido como:

Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar, a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva³.

Esse conceito é visto como obsoleto, pois, em razão do denominado pós-positivismo, o juiz deverá ter uma postura ativa, possuindo poder-dever de realizar a decisão mais próxima possível do conteúdo da lei submetido aos valores constitucionais.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior:

A jurisdição é a realização do direito em uma situação concreta, por meio de terceiro imparcial, de modo criativo e autoritativo (caráter inevitável da jurisdição), com aptidão para tornar-se indiscutível.

[...]

A jurisdição é função criativa. Cria-se a regra jurídica do caso concreto, bem como cria-se, muitas vezes, a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto⁴.

A atividade jurisdicional é monopólio do Estado, ou seja, apenas através de uma influência pública é viável o alcance de uma decisão que goze de definitividade, não confundindo esta com a coisa julgada material. Essa característica de monopólio estatal é mitigada com a presença do instituto da arbitragem. Na esfera da Justiça do Trabalho a aplicação da arbitragem é possível no âmbito dos dissídios coletivos, enquanto que nos dissídios individuais não goza de amparo normativo.

Tão propagada na doutrina é a definição de jurisdição através de três acepções que simultaneamente se complementam: poder, função e atividade. Na lição de Vicente Greco explicando a jurisdição através desses três vetores evidencia que a jurisdição sob a ótica do poder é demonstrado através da manifestação cogente do Estado quando um conflito é submetido ao seu crivo e este emana uma solução que goza de caráter definitivo. A jurisdição é função à medida que cumpre a sua finalidade de sempre manifestar acerca de uma lide apresentada, haja vista, é vedado o *non liquet* no ordenamento jurídico pátrio. Por último a jurisdição é qualificada como atividade, quando através dessas manifestações cogentes do Estado, que são externas, declara direito e concretizam obrigações apresentadas numa determinada relação jurídica⁵.

A unicidade é a característica mais marcante do instituto da jurisdição: já que a mesma representa o poder estatal. Desse modo, a sua unidade não impede a possibilidade de fracionamento, que é a medida necessária para o seu exercício sistemático.

A competência surge nesse contexto como o instituto que viabiliza o exercício da atividade jurisdicional. Não seria faticamente possível o exercício unificado

³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições do Direito Processual Civil**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 03.

⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 65.

⁵ GRECO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 167.

ordinário da jurisdição, por isso a mesma é distribuída entre vários órgãos. Essa delimitação de jurisdição a partir de critérios legalmente adotados é conhecida como competência. Considerando que a mesma é um vetor que instrumentaliza a jurisdição, a competência goza de amparo constitucional.

Nesse sentido José Joaquim Gomes Canotilho:

Por competência entende-se-à o poder de acção e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos”. A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios e acção (poderes) necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra⁶.

O doutrinador português fixa dois princípios constitucionais pertinente ao instituto da competência: o princípio da indisponibilidade e o da tipicidade. O primeiro evidencia que a competência constitucionalmente posta não poderá ser modificada deslocando-se para outro órgão distinto do previsto na Constituição. O segundo princípio guarda uma especial proteção do instituto, pois assegura que a competência dos órgãos constitucionais, sejam reservadas a previsão exclusiva no texto constitucional.

3 CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A dicção contribuição previdenciária transporta para a definição lógica que seria aquela designada a custear os benefícios previdenciários. Tal significado em que pese simplório possui não somente fácil entendimento, como também uma precisa definição jurídica.

Todavia, avulta-se a necessidade de elencar de forma minuciosa o significado de cada substantivo que forma a expressão: contribuição previdenciária é aquela destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários.

Se assim é, iniciaremos pelo conceito jurídico de contribuição: é toda forma de aporte concedido por um indivíduo em prol de outrem, seja este, pessoa física ou jurídica. No caso da contribuição previdenciária, será analisado mais a frente a sua natureza jurídica, mas de antemão podemos afirmar que tal aporte além de pecuniário é compulsório. Essa contribuição também é denominada de: contribuição social previdenciária, fazendo alusão ao gênero a qual pertence, qual seja: contribuição social pertencente ao ramo da previdência social.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 543.

Nesse sentido Kerlly Huback Bragança:

O art. 195, I, a e II, da Constituição Federal, trata das contribuições de seguridade social, mas com destinação específica para o custeio da previdência social, por isso as chamadas contribuições previdenciárias. É que o art. 167, XI, da Constituição Federal, veda a utilização desses recursos em despesas distintas da do pagamento de benefícios previdenciários. As do incisos I, a, por terem como contribuintes as empresas e empregadores, são chamadas de contribuições previdenciárias empresariais ou patronais, ao passo que o inciso II se ocupa das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados⁷.

O conceito de benefício previdenciário paira no âmbito lógico dos benefícios concedidos pelo sistema da previdência social. As prestações pecuniárias pagas ao contribuinte, ou aos seus dependentes, quando estes preenchem os requisitos para a percepção de benefícios, que estão devidamente elencados no Regime Geral de Previdência Social. Esse benefício poderá ter natureza substitutiva, à medida que, permanece no lugar da remuneração que deixou de ser percebida, por algum fato gerador impeditivo da continuidade laboral; poderá ter natureza complementar, ou seja, o benefício é concedido para complementar à remuneração do contribuinte; e por último, poderá ser concedido sem prejuízo de eventual recebimento de remuneração.

Consoante citado acima poderá o benefício ser concedido para o contribuinte, bem como os seus dependentes. Estes últimos são em certos casos, beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

No que concerne aos dependentes restou para a legislação previdenciária identificá-los, tornando-os beneficiários, em certas circunstâncias. Vale ressaltar, que estes não são denominados de dependentes pela mera manifestação de vontade do segurado, e sim por uma hipótese fática prevista na lei.

Nesse diapasão, a relação de dependentes é dividida em classes, sendo a primeira constituída pelo: cônjuge ou companheiro e os filhos. Quanto ao cônjuge, caso este tenha se divorciado e tornou-se ex-cônjuge, mas recebe pensão alimentícia fixada em juízo, também terá o direito resguardado de dependente. Quanto aos filhos, para ter a qualidade de dependente terão que ser: menores de 21 anos não emancipados. Ainda farão jus ao título de dependente, aqueles emancipados por motivo de colação de grau em ensino superior; o filho de qualquer idade, considerado pela junta médica oficial do INSS, como inválido. Vale lembrar que a condição de menor tutelado ou enteado é equiparada a situação do filho, todavia, exige a comprovação da dependência econômica destes.

⁷ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 185.

A segunda classe de beneficiários é composta pelos ascendentes de primeiro grau, ou seja, os pais. Contudo, a percepção do benefício está condicionada a comprovação da dependência econômica. A terceira classe é constituída pelo irmão, sendo este menor de 21 anos, não emancipado, ou sendo este de qualquer idade, considerado inválido pela perícia médica do INSS. Nas duas hipóteses constantes da terceira classe deverá provar a subordinação econômica existente entre este e o segurado.

Note-se que as disposições normativas, acerca dos dependentes dos benefícios previdenciários possuem uma relação de subsidiariedade entre as classes, ou seja, identificado os dependentes da primeira classe, a segunda e a terceira ficarão prejudicadas da percepção do benefício. No que concerne o interior de cada classe, esta é regida pelo princípio da solidariedade: o valor integral do benefício será fracionado entre os participantes do respectivo grupo. Desse modo, entre as classes a percepção é subsidiária, uma em detrimento da outra, enquanto no bojo da classe prevalece a solidariedade.

Realizada tais observações acerca dos dependentes do segurado para a percepção do benefício previdenciário, cumpre assinalar as espécies desses benefícios. Na classificação adotada por Ivan Kertzman:

Para facilitar o estudo dos benefícios da Previdência Social, efetuamos a seguinte divisão: 1) Pagos aos segurados: a) Aposentadorias: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial; b) Salários: salário família e salário maternidade; c) Auxílios: auxílios doença e auxílio acidente. 2) Pagos aos dependentes: pensão por morte e auxílio reclusão⁸.

Isto posto, resta tecer breves esclarecimentos acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias no ordenamento jurídico brasileiro. Há de se reconhecer a fundamental importância da elucidação do tema para o estudo apropriado da exigibilidade das contribuições na seara do direito previdenciário.

A contribuição social é o gênero que abarca as espécies tributárias: contribuições de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas e da seguridade social. Essa última espécie por sua vez, abrange a contribuição previdenciária que por consequência da natureza do gênero a qual pertence, decorre seu caráter jurídico de tributo.

Em que pese o atual assentamento da definição da natureza jurídica da contribuição previdenciária, nem sempre a matéria gozou da mesma clarividência dos tempos hodiernos. Nesse diapasão, Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro, preleciona que:

⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 343.

Por ora, o importante é realçar que, antes da Constituição de 1988, dentro do gênero tributo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente incluía os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, dele afastando as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, além de empréstimos compulsórios. A Constituição de 1988 colocou a polêmica sob novo enfoque, porque, pela primeira vez, tratou as contribuições em geral- sociais, inclusive de custeio a Seguridade Social, de intervenção no domínio econômico e corporativas- como tributo, de forma insistente e inequívoca, integrando-as aos princípios e normas que regem o sistema tributário nacional⁹.

Em sede conclusiva, consoante exposto no caput do art. 5º do Código Tributário Nacional as espécies tributárias estariam reduzidos aos: impostos, taxas e as contribuições de melhoria. Todavia, com a promulgação da Constituição de 1998, não restou dúvidas acerca da classificação quinária dos tributos, ou seja, além das três classes mencionadas no diploma tributário, duas espécies, por disposição constitucional, seriam qualificadas com tributo: os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, das quais a contribuição previdenciária faz parte.

4 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE.

O recurso extraordinário nº. 569.056-3 foi interposto pelo INSS ao Supremo Tribunal Federal, através do qual demonstrou irrisignação com o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho acerca da competência da execução das contribuições previdenciárias, que estariam restritas às sentenças prolatadas com valor pecuniário. Desse modo, pleiteava a autarquia previdenciária o reconhecimento da competência dos órgãos da justiça do trabalho para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento da remuneração já efetivado no curso da relação trabalhista reconhecida na decisão.

Os fundamentos da decisão do RE n. 569.056-3, que teve como Ministro Relator Menezes Direito, estava lastreado nas seguintes idéias: impossibilidade de execução da contribuição previdenciária cujo pagamento não foi evidenciado na decisão, sendo o valor que será incidido o tributo, desconhecido; dependência da constituição do crédito previdenciário pelo juiz para a execução das contribuições; a decisão judicial que apenas reconhece a relação de trabalho possui natureza declaratória, sendo inviável a sua execução.

Outro argumento utilizado para balizar a decisão do acórdão referido, gravitou em torno da questão da ocorrência do fato gerador que restaria configurado no momento do pagamento ou creditamento das remunerações.

⁹ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11 ed. DERZI, Misabel Abreu Machado. atualizador. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 71.

Encerrando os motivos que culminou nesse posicionamento, constituiu fundamento a questão da falta de aparato da autarquia previdenciária em satisfazer de forma plena as suas atribuições, não poderia ensejar no deslocamento para o órgão trabalhista.

A análise da questão da impossibilidade de execução da contribuição previdenciária, nas sentenças que meramente reconhecem a relação de trabalho reside na dificuldade da incidência de um tributo num quantum desconhecido. Ora, deve existir um montante pecuniário que sirva de base para que a contribuição social possa incidir e gerar uma determinada verba a ser adimplida.

Sob essa epigrafe comenta Reginaldo Lourenço Pierrotti Júnior:

Com efeito, a sentença declaratória que simplesmente reconheceu a relação de emprego não gera qualquer crédito ou pagamento de valores ao empregado. Por conseguinte, qualquer valor devido à título de contribuição social já era devidos preteritamente, em razão do pagamento de remuneração já ocorrido, razão pela qual a competência para a sua execução é da Justiça Federal.¹⁰

A segunda questão evidenciada é que para que possa ocorrer a execução da contribuição social numa sentença desprovida de caráter pecuniário, estaria necessariamente submetida a atividade do juiz de constituição do crédito previdenciário, sem no entanto, e para tanto, ter uma base de justificação que é exposta pelo montante a ser adimplido. Desse modo, o órgão trabalhista deveria realizar a constituição do crédito tributário a partir de um quantum desconhecido e que não foi objeto de discussão no decorrer do processo.

A terceira questão exposta no acórdão do RE 569.056-3 é o fato da sentença que reconhece o vínculo empregatício é de feição eminentemente declaratória, logo não caberia execução. Esse argumento repousa na idéia que quando há o mero reconhecimento de uma situação jurídica, esta não constitui título executivo judicial no que diz respeito ao crédito de contribuições previdenciárias, pois o que se executa é um título executivo que representa a norma jurídica individual, presente no comando sentencial.

Corroborando com esse entendimento Cândido Rangel Dinamarco, informa que a sentença meramente declaratória não forma título executivo judicial:

A sentença meramente declaratória é a mais simples entre todas as sentenças de mérito em sua estrutura lógico-substancial, porque se limita à mera declaração, sem nada lhe acrescentar.

[...]

Essa é sua utilidade social institucionalizada, sabido que a incerteza é fonte de insegurança e desacertos no giro dos negócios e em todos os aspectos da vida em sociedade. Em nenhuma hipótese a sentença meramente declaratória, mesmo quando

¹⁰ JUNIOR PIERROTTI, Reginaldo Lourenço. **Os limites da competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições da seguridade social.** Interação revista científica da Faculdade das Américas Ano III – número 2 – 2º semestre de 2009. Disponível em <<http://www.fam2010.com.br/site/revista/pdf/ed5/art2.pdf>>. Acessado em: 01/11/2010.

positiva, constitui título para a execução forçada.' Ainda quando a obrigação declarada haja sido ou venha a ser descumprida, quando somente a declaração houver sido pedida ao juiz só a mera declaração ele dará: a oferta de título para a execução forçada está exclusivamente nas sentenças condenatórias, pois só elas contêm esse momento lógico (CPC, art. 584, inc. I).¹¹

Em seguida, o Ministro Relator Menezes Direito, sustenta no voto que a ocorrência do fato gerador resta evidenciada do pagamento ou creditamento das remunerações, e não da prestação de serviços.

Insta delimitar o momento em que ocorre o implemento do fato gerador. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça na oportunidade de se manifestar registrou que a ocorrência do fato gerador seria configurada da mera prestação de trabalho, consoante julgado a seguir transcrito:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO.

1. O fato gerador da contribuição previdenciária do empregado não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro.
2. O alargamento do prazo conferido ao empregador pelo art. 459 da CLT para pagar a folha de salários até o dia cinco (05) do mês subsequente ao laborado não influi na data do recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto ambas as leis versam relações jurídicas distintas; a saber: a relação tributária e a relação trabalhista.
3. As normas de natureza trabalhista e previdenciária revelam nítida compatibilidade, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetuado a cada mês, após vencida a atividade laboral do período, independentemente da data do pagamento do salário do empregado.
4. Em sede tributária, os eventuais favores fiscais devem estar expressos na norma de instituição da exação, em nome do princípio da legalidade.
5. Raciocínio inverso conduziria a uma liberação tributária não prevista em lei, toda vez que o empregador não adimplisse com as suas obrigações trabalhistas, o que se revela desarrazoado à luz da lógica jurídica.
6. Recurso desprovido.¹²

O voto do Ministro Relator Menezes Direito conclui evidenciando um argumento político adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que é a ausência de estrutura sistêmica na cobrança das contribuições previdenciárias não pode justificar o deslocamento da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o rol da competência dos órgãos trabalhistas.

Esse posicionamento foi seguido pelos demais Ministros gerando, inclusive a proposta de sumula vinculante. Conforme o procedimento de edição de enunciado de

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela jurisdicional declaratória**. Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/dina35.htm>>. Acesso em: 01/11/2010.

¹² Resp. 419.667 RS. **RELATOR**: Ministro LUIZ FUX. Julgamento em: 11/02/2003, publicado no DJ de 10/10/2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7501539/recurso-especial-resp-419667-rs-2002-0028796-7-stj/inteiro-teor>>. Acessado em 01 novembro 2010.

súmulas vinculativas, deve o conteúdo da mesma ser posto para ciência dos interessados e a assim oferecer subsídios para que os legitimados possam se manifestar sobre o assunto.

Portanto, exercendo a faculdade de manifestação em contrário da edição da sumula vinculante a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) interpôs uma manifestação em sentido contrário a edição do referido enunciado.

5 A CRÍTICA AO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O entendimento firmado pela Corte Constitucional e pela Corte Trabalhista pátria conduz a uma solução gravosa para o empregado segurado bem como para a autarquia previdenciária.

Ocorre que o não reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias, não recolhidas, incidentes sobre salários pagos no decorrer da relação de trabalho, que fora reconhecida na sentença ensejará outro procedimento a ser manejado pelos interessados, para que seja a mesma efetivamente recolhida.

Nesse diapasão, o interessado poderá utilizar dois meios para ter a contribuição previdenciária, que não fora recolhida no momento oportuno, um em âmbito administrativo e outro em âmbito judicial.

Em sede administrativa poderá o legitimado, empregado segurado, instar a Previdência Social para que esta efetue a atividade de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário pago, que não foi recolhido durante o curso do vínculo de emprego reconhecido na decisão do órgão trabalhista.

No âmbito judicial, deverá o interessado ingressar com uma ação na Justiça Federal, posto que, é no interesse da Administração Pública Federal, para que sejam recolhidas as importâncias correspondentes ao débito tributário.

Ora, deve-se reconhecer o retrocesso que gravita em torno da matéria, pois o direito ao recolhimento, ou seja, a obrigação de pagar o débito previdenciário foi declarada na sentença trabalhista, restando consignado que o período laborado representa uma relação de trabalho. Esse reconhecimento é suficiente para ter como dever correlato o pagamento da contribuição previdenciária que não foi recolhida no momento oportuno, ou seja, com o pagamento da remuneração.

Nesse rumo, a ANAMATRA ingressou com manifestação contrária a sedimentação desse posicionamento, aclarando alguns argumentos que serão expostos como

uma forma de elucidar o retrocesso que permeia o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Trabalhista.

No primeiro momento, a manifestação da ANAMATRA visa rebater os argumentos apontados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 569.056-3 e logo após, tece breves considerações acerca do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas no curso do vínculo empregatício declarado na sentença trabalhista.

Assim, a questão da sentença que reconhece a relação trabalhista por ter natureza declaratória não seria admissível a sua execução, conforme apontado no RE 569.056-3. Ocorre que esse argumento não deve prosperar, pois apesar da natureza declaratória desse tipo de sentença, a mesma trás consigo uma determinada carga condenatória, à medida que obriga o empregador a assinar a CTPS do trabalhador, conforme o disposto no art. 39, § 2º, da CLT.

Ainda sob essa epígrafe, surge a necessidade de rebater a idéia lastreada na questão que não se executa as contribuições previdenciárias, o quê se executa é o título que as corporificam ou representam, e que, desse modo, seria inviável, pois não há um título executivo.

No que diz respeito, a expressão que designa o que se executa é o título judicial, a mesma está em perfeita consonância com o disposto na teoria geral da execução. Nesse sentido, Fredie Didier evidencia que:

É interessante, porém, pontuar os principais aspectos até agora examinados: o título contém um ato jurídico normativo, serve como prova dele e, em razão disso, tem aptidão para permitir a instauração da atividade executiva (definitiva ou provisória), sendo dela um requisito de validade indispensável.

[...]

Há o título material, que é o ato normativo, que imputa a alguém o dever de prestar, e há o título formal, que é a documentação desse ato jurídico. Esse ato jurídico, uma vez documentado, tem o efeito jurídico de permitir a instauração da atividade executiva para efetivar a norma jurídica nele contida.¹³

Cumprido aclarar conceitos primários do direito tributário, como a incidência do fato gerador. Mais adequado reconhecer a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração já paga no curso da relação trabalhista, pois já houve o implemento do fato gerador. Nas hipóteses de sentença condenatória ou homologatória de acordo, ambas não sustentam um título executivo da contribuição previdenciária, porque o fato gerador, nesses casos, apenas será evidenciado com o pagamento da verba condenatória ou do acordo.

¹³ DIDIER JR, F.; CUNHA, L.C.C.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 148.

Nessa esteira, o comando sentencial provido de caráter pecuniário, não há observância da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, não havendo que se falar na existência de um título executivo.

Esse argumento conduz ao entendimento que quanto ao fato gerador da obrigação, não é deflagrado conflito algum no âmbito do direito tributário, muito pelo contrário. Nas sentenças que reconhecem a relação de trabalho, o implemento do fato gerador foi evidenciado com o pagamento dos salários realizados no curso da relação de trabalho, estando em harmonia com o disposto no art. 144 do CTN.

Além do mais, a possibilidade de execução da sentença declaratória é defendida pelos doutrinadores: Fredie Didier, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, conforme evidenciado a seguir:

Os autores deste volume 5 sempre defenderam a possibilidade de execução de decisão meramente declaratória que reconhecesse a existência de um dever de prestar, mesmo sob a égide do texto anterior, seja como consequência do direito fundamental à efetividade, seja em razão da absoluta desnecessidade e impossibilidade de instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já está acobertada pela coisa julgada, a redação proposta pelo Senado apenas aprimora o texto anterior, sem inovar substancialmente. Em termos mais literais, o fundamento já podia ser encontrado no parágrafo único do art. 4º do CPC, segundo o qual é cabível a ação declaratória, mesmo quando já violado o direito. Em razão dessa disposição legal, sendo cabível a ação declaratória, ainda quando já violado o direito, a sentença declaratória de procedência podia ser executada, conferindo integral proteção à parte autora¹⁴.

O argumento alicerçado na questão da contribuição social incidente sobre a parcela remuneratória que não foi objeto da sentença, a mesma para ser executada dependeria da constituição do crédito previdenciário, atividade esta que seria exercida pelo juiz, sem, no entanto, ter uma base de justificação, que é representada pelo quantum condenatório, ou fixado no acordo homologado.

Pois bem, esse argumento não deve vingar, pois segue a mesma sistemática assentada na hipótese de sentença condenatória e do acordo homologado. Nessas situações, o juiz exerce a atividade de lançamento, após o efetivo adimplemento da verba condenatória ou da quantidade que foi objeto de transação, pois restaria implementado o fato gerador do tributo. Observado o pagamento do quantum previsto no comando sentencial cabe o órgão trabalhista homologar a conta de liquidação do crédito previdenciário, conforme previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Nesse momento, verificado o pagamento do valor constante na condenação ou na transação estaria o juiz apto a efetivar a constituição do crédito previdenciário.

¹⁴ *Ibidem*, p. 157.

Ora, nas hipóteses de sentença condenatória ou homologatória a constituição do crédito previdenciário ocorre após a verificação do cumprimento da sentença. Desse modo, forçoso reconhecer que realizado o pagamento, o empregador ocupa posição análoga a situação fática verificada na sentença, que apenas reconheceu a relação de trabalho, posto que, em ambos os casos, já foi realizado o pagamento da remuneração devida pela prestação dos serviços.

E quanto à questão ventilada no acórdão do RE 569.056-3, acerca da ocorrência do fato gerador, que restaria configurada com o pagamento ou creditamento da remuneração, conforme interpretação literal do art. 195, I, a da Carta Maior, não há conflito com o reconhecimento da competência executória da Justiça do Trabalho, para recolher as contribuições previdenciárias oriundas da sentença que meramente declara a situação jurídica de vínculo trabalhista. Independente da tipologia da sentença, se condenatória, homologatória de acordo ou meramente declaratória, o fato gerador deverá ser implementado previamente a constituição do crédito previdenciário.

A manifestação contrária da ANAMATRA na edição da súmula vinculante que exclui a competência executória da Justiça do Trabalho para efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária oriundo de sentença que, apenas reconhece o vínculo de trabalho, rebate os argumentos estabelecidos no acórdão do RE 569.056-3. Desse modo, tece críticas de forma precisa ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e por consectário lógico o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, as críticas realizadas não estão somente atreladas, aos argumentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal, indo à manifestação contrária a edição da súmula vinculante, além dos pontos abordados pela Corte Constitucional pátria.

Nesse rumo, rebate a questão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da unidade de convicção; a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar quaisquer conflitos que envolva a contribuição previdenciária à luz do disposto no art. 114, I da Constituição Federal e a questão da decadência para efetuar a cobrança da contribuição previdenciária.

A violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa constituiu um óbice para a execução das contribuições previdenciárias desde a edição da emenda constitucional nº. 20 de 1998.

Ocorre que não há que se falar em mácula ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois este tem oportunidade de ser exercido pelas partes na execução da contribuição previdenciária. Antes de ser compelido ao pagamento do tributo, o

executado é citado para se manifestar acerca da execução. Assim, cita-se o empregador contribuinte e responsável pelo adimplemento da obrigação tributária, nesse momento, inicia a oportunidade para embargar a execução da contribuição previdenciária.

Uma vez resolvido o incidente processual, e somente, após essa resolução, é que o órgão trabalhista poderá compelir o executado para o pagamento da quantia correspondente a contribuição previdenciária, pois, não cabe mais contenda acerca da questão. Desse modo, após a solução do embargo, haverá um título executivo judicial tornando apta a execução.

Logo, esse argumento não constitui óbice para impedir a execução da contribuição social decorrente de uma sentença que meramente reconheça a situação jurídica de vínculo de trabalho, posto que, após a prolação dessa sentença, igualmente deveria o executado ser citado para se manifestar acerca da matéria.

Quanto à violação do princípio da unidade de convicção este denota no fracionamento de jurisdição que é a consequência da não admissão dos órgãos da justiça do trabalho em executar as contribuições sociais advindas das sentenças que não possuem conteúdo patrimonial.

A ofensa ao princípio aludido reside na possibilidade de outro órgão que não pertence a justiça do Trabalho processar e julgar a causa, pois a lide está lastreada numa relação trabalhista.

Exibe-se que a execução previdenciária esta calcada numa relação trabalhista, há de se reconhecer que, a legitimidade dos órgãos da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições mencionadas, goza de amparo constitucional.

Nesse panorama, a relação previdenciária é composta por três atores: o segurado, contribuinte e a Previdência Social. As figuras do segurado e do contribuinte são: o empregado e o empregador, respectivamente, sendo que o empregador é contribuinte e o responsável tributário. Essas figuras compõem o vínculo tripartite que designa a relação previdenciária.

Nessa relação, a autarquia previdenciária tem como atribuição gerir os benefícios que são oferecidos para os segurados. A oferta dos benefícios previdenciários se sustenta pela base financeira proporcionada pelas contribuições sociais, reafirmando o princípio da solidariedade que é rege o Direito Previdenciário.

Ocorre que, sendo uma relação qualificada como previdenciária não podemos desconsiderar o vínculo primário que reveste essa relação: que é eminentemente trabalhista.

Reconhecido que o lastro primário é uma relação trabalhista, o trabalhador pode ter o interesse legítimo de ter as contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador e repassadas para a autarquia previdenciária. O interesse reside na eventual necessidade do trabalhador usufruir o benefício oferecido pela Previdência Social.

Nesse rumo, o trabalhador poderá ingressar com uma ação na justiça do trabalho em face do empregador para que este recolha o tributo não recolhido durante o curso da prestação de serviço, que recaiu sobre a remuneração paga no interregno trabalhado. Caso o órgão trabalhista entenda justo o pleito deverá o mesmo órgão ter competência para executar o comando sentencial prolatado, condenando o reclamado ao cumprimento da obrigação de fazer, representado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Desse modo, há um conflito entre empregado e empregador, à medida que, o primeiro postula em face do segundo uma obrigação correlata da relação trabalhista. Sendo assim, a competência para processar e julgar essa contenda é da justiça do trabalho, consonante o disposto no art. 114, I da Carta maior, estando por consectário lógico apto a executar seu julgado.

Outra questão aclarada na manifestação da ANAMATRA que é contrária a edição da súmula vinculante recai na questão da decadência.

De acordo com o enunciado n. 8 da súmula vinculante do STF, o prazo que deve prevalecer, caso haja lapso temporal diverso, é o previsto no Código Tributário Nacional, que é o prazo quinquenal, tornando os prazos mencionados inconstitucionais.

O art. 45 da Lei 8.212/1991 estabelecia que o prazo para a Seguridade Social realizasse a atividade de apuração e constituição do crédito previdenciário era de dez anos contados a partir de certas hipóteses elencadas ao longo do artigo. Ocorre que, tal prazo como disposto no enunciado nº. 8 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional.

Nesse rumo, o prazo utilizado é o quinquenal previsto no Código Tributário pátrio, reduzindo pela metade, ou seja, a Seguridade Social possui o lapso temporal de cinco anos para apurar e constituir o crédito previdenciário.

Reduzido o prazo, a possibilidade de ter as contribuições previdenciárias acobertadas pelo instituto da decadência é maior, posto que o interregno foi reduzido pela metade.

Assim, as contribuições previdenciárias que poderiam ser executadas de ofício pelo juiz do trabalho, incidentes sobre as sentenças desprovidas de caráter pecuniário,

se não puderem ser executadas pelo órgão prolator da decisão, que reconhece o vínculo de trabalho serão passíveis de serem acobertadas pela decadência quinquenal.

Essa situação gerará sérias conseqüências para a saúde financeira do sistema Previdenciário, pois este possui como princípio basilar a solidariedade: a contribuição é o lastro de financiamento da Previdência Social. Se há uma perda no caráter contributivo, haverá por conseqüência perda na utilização dos benefícios quando o segurado necessitar deste.

As pequenas parcelas que serão acobertadas pela decadência poderão gerar grande prejuízo para a Previdência Social, situação esta, que poderia ser sanada com a ampliação da competência da justiça do trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias, independente da tipologia desta, conforme previsto no art. 114, VIII da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

6 CONCLUSÃO

Apenas com a edição da emenda constitucional nº. 20 de 1998, com a introdução no art. 114 da Constituição da República é que tornou possíveis os órgãos da justiça do trabalho realizar o impulso oficial no que concerne a execução das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças proferidas pelos órgãos da sua estrutura. Antes, contudo, estava o juiz responsável para velar o cumprimento de tal obrigação.

Mesmo erguido o comando constitucional permitindo a competência executória, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou uma interpretação do art. 114, VIII, através do enunciado nº. 368, I da sua súmula, editada no ano de 2005. A interpretação da corte trabalhista tem uma feição restritiva, na medida em que, afirma que a competência executória para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias alcança as sentenças condenatórias e homologatórias de acordo.

O parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas foi alterado pela edição da lei 11.457 de 2007, estabelecendo que a competência executória pertinente as contribuições previdenciárias abarca qualquer tipologia de sentença, logo, alcança as sentenças condenatórias, homologatórias de acordo e as que apenas declaram a existência de uma relação de trabalho. Logo, o enunciado nº. 368, I, após a edição do artigo mencionado, consignam um entendimento contra dispositivo legal.

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar e no acórdão do RE 569.056-3 o Ministro Relator Menezes Direito de forma equivocada, *data venia*, seguiu o

entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo ao art. 114, VIII da Constituição Federal uma interpretação restritiva, posto que, restou consagrado o não cabimento de execução das contribuições previdenciárias em relação ao comando da sentença desprovido de caráter patrimonial, ou seja, só cabe estas quando forem homologatórias de acordo ou condenatórias.

O entendimento esposado pela Corte Constitucional pátria no acórdão do RE 569.056-3 conduziu a proposta de enunciado de súmula vinculante contendo a restrição à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença que meramente declare a relação de trabalho. Por consectário lógico, apenas as decisões condenatórias ou homologatórias de acordo teriam o condão de observar o disposto no art. 114, VIII da Constituição Federal.

A ANAMATRA se posicionou em sentido contrário ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, apontando os argumentos que tornam a premissa central do voto do Relator Ministro Menezes Direito equivocada.

Assim, consoante os motivos apresentados nesse presente trabalho, a interpretação restritiva que ladeia a proposta do enunciado da súmula vinculante no sentido da competência executória da Justiça do Trabalho insculpida no art. 114, VIII, da Constituição da República, alcançar apenas as sentenças condenatórias ou homologatórias de transação não deve prosperar, na medida em que, representam um retrocesso no sistema jurídico brasileiro. Portanto, a interpretação que está em consonância com os princípios e normas jurídicas é aquela que permite a ampliação da competência da justiça do trabalho, para executar as contribuições previdenciárias independente da tipologia da sentença prolatada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11 ed. DERZI, Misabel Abreu Machado. atualizador. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições do Direito Processual Civil**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1965.
- DIDIER JR, F.; CUNHA, L.C.C.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. Salvador: Juspodivm, 2009.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela jurisdicional declaratória**. Disponível em: <http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/dina35.htm> >. Acesso em: 01/11/2010.
- GRECO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- JUNIOR PIERROTTI, Reginaldo Lourenço. **Os limites da competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições da seguridade social**. Interação revista científica da Faculdade das Américas Ano III – número 2 – 2º semestre de 2009. Disponível em <<http://www.fam2010.com.br/site/revista/pdf/ed5/art2.pdf>>. Acessado em: 01/11/2010.
- KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.
- Resp. 419.667 RS. **RELATOR:** Ministro LUIZ FUX. Julgamento em: 11/02/2003, publicado no DJ de 10/10/2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7501539/recurso-especial-resp-419667-rs-2002-0028796-7-stj/inteiro-teor>>. Acessado em 01 novembro 2010.